



CENTRO  
DE ARTES E OFÍCIOS  
DO PATRIMÓNIO

## **CARTA DE VENEZA – 1964**

### **CARTA INTERNACIONAL SOBRE A CONSERVAÇÃO E O RESTAURO DOS MONUMENTOS E DOS SÍTIOS**

#### **DEFINIÇÕES**

Artigo 1. O conceito de monumento histórico abrange não só os trabalhos de simples arquitectura, mas também o enquadramento urbano ou rural onde se encontram as evidências de uma civilização em particular, um desenvolvimento significativo ou um acontecimento histórico. Isto aplica-se não só às grandes obras de arte, mas também a obras mais modestas do passado que adquiriram significado cultural com a passagem do tempo.

Artigo 2. A conservação e o restauro dos monumentos deve recorrer a todas as ciências e a todas as técnicas que possam contribuir para o estudo e para a salvaguarda do património arquitectónico.

Artigo 3. O objectivo de se conservarem e de se restaurarem os monumentos é salvaguardá-los não apenas como obras de arte, mas também como evidências históricas.

#### **CONSERVAÇÃO**

Artigo 4. É essencial para a conservação dos monumentos que eles sejam mantidos numa base permanente.

Artigo 5. A conservação dos monumentos antigos é sempre facilitada se os fizermos utilizáveis para qualquer finalidade socialmente útil. Tal utilização é, portanto, desejável mas não deve alterar a disposição interna ou a decoração do edifício. É dentro destes limites que as modificações necessárias para a alteração de funções devem ser encaradas e podem ser permitidas.

Artigo 6. A conservação de um monumento implica a preservação de um enquadramento que não esteja fora de escala. Sempre que o enquadramento tradicional exista, ele deve ser conservado. Não deve ser aprovada nenhuma construção nova, demolição ou modificação que vá alterar a relação de massas e de cores.

Artigo 7. Um monumento é inseparável da sua história, da qual ele é testemunha, e do enquadramento em que existe. Não pode ser permitida a movimentação de todo ou de partes de um monumento, excepto quando a salvaguarda desse monumento o exija, ou quando isso for justificado por interesses nacionais ou internacionais de importância excepcional.

Artigo 8. Os artigos de escultura, pintura ou decoração que formem parte integrante de um monumento só podem ser removidos deste se isso for o único meio de se garantir a sua preservação.

#### **RESTAURO**

Artigo 9. O processo de restauro é uma operação altamente especializada. O seu objectivo é preservar e revelar o valor estético e o valor histórico do monumento, e baseia-se no respeito pelo material original e por documentos autênticos. O restauro deve deter-se no ponto onde começarem as conjecturas, e ainda mais no caso de qualquer obra extra que seja indispensável executar, esta deve ser distinguível da composição arquitectónica e deve arvorar uma marca da sua contemporaneidade. Em qualquer caso, o restauro deve ser precedido e acompanhado por um estudo arqueológico e histórico do monumento.



## CENTRO DE ARTES E OFÍCIOS DO PATRIMÓNIO

Artigo 10. Quando as técnicas tradicionais demonstrarem serem inadequadas, a consolidação de um monumento pode ser conseguida pelo emprego de qualquer técnica moderna para a conservação e construção, cuja eficácia tenha sido demonstrada por dados científicos e comprovada pela experiência.

Artigo 11. Devem ser respeitadas as contribuições válidas de todos os períodos feitas ao edifício ou monumento, uma vez que o objectivo do restauro não é a unidade de estilo. Quando um edifício inclui obras sobrepostas de diferentes períodos, a revelação do estado subjacente só pode ser justificada em circunstâncias excepcionais e quando o que for removido tiver pouco interesse e o material que for posto a descoberto for de grande valor histórico, arqueológico ou estético, e o seu estado de preservação suficientemente bom para justificar esta acção. A avaliação da importância dos elementos envolvidos e a decisão sobre o que pode ser destruído não podem ser apenas da competência do indivíduo responsável pela obra.

Artigo 12. As substituições de partes em falta devem-se integrar harmoniosamente no conjunto mas, ao mesmo tempo, devem ser distinguíveis do original, para que o restauro não falsifique a evidência artística ou histórica.

Artigo 13. Não podem ser autorizadas adições, excepto até ao ponto em que não desfigurem as partes interessantes do edifício, a sua envolvente tradicional, o equilíbrio da sua composição e a sua relação com as suas proximidades.

### **SÍTIOS HISTÓRICOS**

Artigo 14. Os sítios dos monumentos devem ser objecto de especiais cuidados para se salvaguardar a sua integridade e para se garantir que eles são desobstruídos e apresentados de uma forma harmoniosa. As obras de conservação e restauro executadas em tais sítios devem ser inspiradas por princípios assentes nos artigos seguintes.

### **ESCAVAÇÕES**

Artigo 15. As escavações devem ser executadas de acordo com normas científicas e com as recomendações que definem os princípios internacionais a serem aplicados no caso de escavações arqueológicas, adoptadas pela UNESCO em 1956. As ruínas devem ser mantidas e devem ser tomadas as medidas necessárias para a conservação e para a protecção permanente dos elementos arquitectónicos e dos objectos descobertos. Além disso, devem ser adoptados todos os meios que facilitem a compreensão do monumento e a sua revelação, sem nunca se distorcer o seu significado. No entanto, devem ser excluídos "a priori" todos os trabalhos de reconstrução. Só pode ser permitida a anastilose, ou seja, a remontagem de partes existentes mas desmembradas. O material usado para a integração deve ser sempre reconhecível e o seu uso deve ser o mínimo que garanta a conservação do monumento e o restabelecimento da sua forma.

### **PUBLICAÇÃO**

Artigo 16. Em todos os trabalhos de preservação, restauro ou escavação, deve existir sempre documentação exacta sob a forma de relatórios analíticos e críticos, ilustrados com desenhos e fotografias. Devem ser incluídas todas as fases dos trabalhos de limpeza, consolidação, arrumação e integração, assim como os elementos técnicos e formais identificados durante o decurso dos trabalhos. Este registo deve ser guardado em arquivos, numa instituição pública, e postos à disposição dos profissionais da investigação. Recomenda-se que o relatório seja publicado.



CENTRO  
DE ARTES E OFÍCIOS  
DO PATRIMÓNIO

Fizeram parte dos trabalhos do Comité, para a redacção da Carta Internacional para a Conservação e Restauro dos Monumentos, as seguintes pessoas :

- Piero Gazzola (Itália), Presidente
- Raymond Lemaire (Bélgica), Redactor
- José Bassegoda-Nonell (Espanha)
- Luís Benavente (Portugal)
- Djurdje Boskovic (Jugoslávia)
- Hiroshi Daifuku (UNESCO)
- P.L. de Vrieze (Holanda)
- Harald Langberg (Dinamarca)
- Mario Matteucci (Itália)
- Jean Merlet (França)
- Carlos Flores Marini (México)
- Roberto Pane (Itália)
- S.C.J. Pavel (Checoslováquia)
- Paul Philippot (ICCROM)
- Victor Pimentel (Peru)
- Harold Plenderleith (ICCROM)
- Deoclecio Redig de Campos (Vaticano)
- Jean Sonnier (França)
- Francois Sorlin (França)
- Eustathios Stikas (Grécia)
- Gertrud Tripp (Austria)
- Jan Zachwatovicz (Polónia)
- Mustafa S. Zbiss (Tunísia)